

(b) Diploma legislativo N° 2-732 de 15/02/1956 Approva o regulamento que condiciona a actividade das indústrias derivadas da pesca.*

Havendo necessidade de se uniformizar o entendimento e aplicação do disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto n.º 12-A/80, de 6 de Fevereiro;

No uso da faculdade conferida pelo artigo 27.º do já citado decreto e nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo-1.º — As embarcações de pesca autorizadas a pescar nas águas sob jurisdição nacional, para além de arvorarem o seu pavilhão, terão também pintados os seus respectivos nomes e número do registo no costado, obedecendo os requisitos seguintes:

- a) o fundo, sobre o qual se ostentará o nome, deverá ser de cor preta;
- b) as letras serão de cor branca, com quarenta centímetros de comprimento e vinte e cinco centímetros de largura no vante-bombordo e estibordo; trinta centímetros de comprimento e vinte centímetros de largura no re-bombordo e estibordo.

Art. 2.º — A violação ao disposto na alínea a) do artigo 6.º do Decreto n.º 12-A/80, de 6 de Fevereiro, é punível nos termos do artigo 9.º do Decreto n.º 12-A/80, de 6 de Fevereiro.

Art. 3.º — O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Outubro de 1988.

O Ministro, *Francisco José Ramos da Cruz*.